



**PARECER DA UGT**  
**SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 786 /X/4.<sup>a</sup>**  
**QUE REGULAMENTA O REGIME DE REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO E**  
**DE DOENÇAS PROFISSIONAIS, INCLUINDO A REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO**  
**PROFISSIONAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 284.º DO CÓDIGO DO TRABALHO,**  
**APROVADO PELA LEI N.º 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO**

**Nota Prévia**

Importará, em primeiro lugar, o enquadramento do presente Projecto de Lei n.º 786/X/4.<sup>a</sup>:

- Tendo a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que veio regulamentar as matérias constantes do Código do Trabalho aprovado pela – Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto excluído o regime de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais;

- Tendo-se mantido em vigor, por consequência dessa exclusão, o regime estabelecido pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril e pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho;

- Tendo sido apresentada a proposta de lei n.º 88/X, que *“Regulamenta os artigos 281.º a 312.º do Código do Trabalho”*, referentes aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, e sobre a qual a UGT emitiu parecer a 06 de Novembro de 2006;

- Tendo a proposta de lei n.º 88/X sido objecto de um conjunto de audições, entre elas à UGT, feitas no âmbito da Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública;

- Sabendo-se que a proposta de lei n.º 88/X ficou suspensa pelas razões apontadas na exposição de motivos do projecto de lei em análise, designadamente a recomendação do primeiro relatório do Livro Branco das Relações Laborais que apontava para a exclusão do Código do Trabalho dos normativos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;

Surge, agora, a presente proposta legislativa, inspirada na Proposta de lei n.º 88/ X e

que não introduz fracturas no ordenamento jurídico, designadamente a Lei 100/ 97 de 13 de Setembro e respectiva regulamentação. Mantém, pois, as dimensões inovatórias previstas na Proposta de lei n.º 88/ X, relativamente à qual a UGT emitiu um parecer globalmente favorável.

Apesar de considerarmos indesejável o atraso que se verificou na sistematização desta matéria, registamos que a presente Proposta de Lei, numa apreciação global, apresenta algumas melhorias face à anterior proposta.

### **1. Apreciação na Generalidade**

A presente proposta de Lei procede a uma sistematização das diversas matérias, quer no que se refere ao regime de acidentes de trabalho, quer no que respeita às disposições relativas às doenças profissionais. Tem, pois, o objectivo central de regulamentar o Código do Trabalho na parte respeitante a estas matérias, mantendo o núcleo essencial do edifício jurídico aprovado pela Lei n.º 100/ 97, de 13 de Setembro e respectiva regulamentação.

Não obstante os aspectos positivos a que a proposta de diploma se presta, nomeadamente o respeito pela generalidade das disposições em vigor, consideramos que o mesmo carece, ainda, de alguns necessários aperfeiçoamentos, reparos que já, aquando a discussão do Proposta de lei n.º 88/X, haviam sido efectuados e que, novamente, por os considerarmos da maior pertinência voltamos, neste âmbito, a sublinhá-los.

Uma dessas questões é relativa à remição das pensões. Sublinhamos, desde já, que a nossa posição de princípio sempre foi contra a remição obrigatória das pensões.

Continuamos, contudo, a considerar que a presente proposta de diploma, em algumas matérias, deveria ir mais longe, nomeadamente no que concerne ao reforço da participação e consulta dos Representantes dos Trabalhadores eleitos para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho no âmbito destes procedimentos.

Saúda-se o novo entendimento que se dá às matérias constantes do *Capítulo IV – Reabilitação e Reintegração Profissional* – em que se procede à regulamentação de um dos pilares em que a protecção nos acidentes de trabalho e doenças profissionais assenta, que é precisamente a reabilitação dos sinistrados.

É certo que, de todos os pilares em que a protecção nos acidentes de trabalho e doenças profissionais assenta, o aspecto da reabilitação é aquele que, sem dúvida, tem vindo a apresentar uma estrutura muito fragilizada e em que os objectivos de justiça e equidade a atingir não podem deixar de ser almejados.

Consideramos, pois, que a matéria em apreço – *Reabilitação e Reintegração Profissional* – se reveste de particular importância não só porque completa o quadro normativo respeitante à protecção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, mas porque constitui mais um passo em frente na concretização do direito à reabilitação e à reintegração, direito esse conferido e plasmado pela Constituição da República no artigo 71.º.

Outra matéria apreciada, também pela UGT, é, sem dúvida, a alteração efectuada no conceito de “acidente de trabalho” que passa, nesta proposta de diploma, a abranger o acidente de trabalho que se verifique, também, aquando do exercício do direito de reunião bem como de actividade de representante dos trabalhadores.

## **2. *Apreciação na Especialidade***

### **Artigo 3.º – Trabalhador abrangido**

A redacção deste artigo deverá corresponder à redacção dada no artigo 2.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, cujo conteúdo é aí claro e de fácil entendimento no que se refere ao âmbito desse diploma.

O mesmo não poderá dizer-se relativamente à redacção do artigo em análise, a qual não parece estabelecer de forma clara a equiparação a trabalhadores por conta de outrem dos trabalhadores que se encontram na dependência económica da pessoa servida em proveito da qual se presta serviço (número 2) e dos trabalhadores em situação de formação profissional (número 3). Devemos ainda questionar a omissão da cobertura pela presente lei das situações dos administradores, directores e gerentes quando remunerados.

Nesta medida, e sendo a redacção do art.º 3.º manifestamente deficiente, propomos que seja adoptada uma redacção semelhante à do art.º 2.º da referida Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

## **Artigo 8.º – Conceito**

Acolhemos positivamente o aperfeiçoamento e aprofundamento do conceito de “acidente de trabalho” que passa, nesta proposta de diploma, a abranger uma situação que até aqui se encontrava, inexplicavelmente, excluída do regime de reparação, que era a situação relativa aos acidentes que ocorrem aquando o exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores.

Não poderíamos, pois, estar mais de acordo com tal aperfeiçoamento e aprofundamento do conceito de “acidente de trabalho”, uma vez que passa a abranger uma situação, aparentemente específica, que deriva, indubitavelmente, do exercício pleno de um conjunto de direitos consignados na legislação – designadamente o exercício das actividades de participação – os quais nem sempre, por força da natureza das actividades a desempenhar, são realizadas no local de trabalho.

Saúda-se, pois, a introdução deste aspecto na presente proposta de diploma que à semelhança do que já era contemplado para outras situações, nomeadamente frequência de acções de formação profissional ou de formação prática fora do local de trabalho, passa agora a colmatar tal lacuna.

## **Artigo 10.º – Prova da origem da lesão**

A redacção deste artigo é, claramente, inspirado no disposto no Decreto – Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (regulamentação da Lei nº 100/ 97 relativamente aos acidentes de trabalho).

No entanto, parece-nos que o conceito de “lesão” não integra só por si o conceito de “dano”, dado que este abarca consequências para além das consideradas físicas – ou seja, o dano moral, e são consequências tais que não podem ser onubiladas. É certo que todo o acidente de trabalho determina um dano material, pois pressupõe a lesão física, contudo dele podem advir, e a maioria parte das vezes advêm, efeitos danosos na esfera moral que afectam, indubitavelmente, a vida do trabalhador.

A redacção do artigo agora proposta ficando, pois, cingida à noção de “lesão” apenas parece ficar limitada aos aspectos físicos, não integrando as sequelas resultantes dos acidentes que afectam irremediavelmente todos os aspectos da vida do trabalhador.

Propomos, pois, que se seja adoptada uma redacção mais próxima do artigo 286.º da Lei 99/2003 (Código do Trabalho), a qual se aproxima do quadro conceptual acima delineado.

### **Artigo 18.º – Actuação culposa do empregador**

A UGT acolhe positivamente a extensão da responsabilidade em casos de atribuição de pensão, através da disposição que consta deste artigo. Consideramos que nas situações em que mesmo não havendo actuação culposa do empregador deverá, com justeza, haver um montante de pensão atribuída, na medida em que o trabalhador vê a sua capacidade de trabalho reduzida.

### **Artigo 28.º – Médico assistente**

No nosso entender, deve ser conferida ao sinistrado a possibilidade de recusar o médico designado pela entidade responsável e de ser assistido por médico da sua escolha.

Nesta medida, consideramos que a escolha do médico assistente deve, igualmente, configurar como uma possibilidade do sinistrado, por forma a respeitar o seu direito ao estabelecimento de uma relação de confiança entre médico e doente.

Não entendemos, pois, que se mantenha a disposição que confere a possibilidade de escolha do médico assistente somente à entidade responsável pelo pagamento, desrespeitando-se a vontade e os direitos dos trabalhadores sinistrados.

### **Artigo 32.º - Escolha do médico cirurgião**

Não entendemos porque razão não foi prevista, nesta proposta de diploma, a possibilidade do sinistrado ter direito à escolha do médico cirurgião nos casos em que como consequência da operação possa correr risco de vida. Propomos, pois, que se acrescente ao disposto se acrescente: “..... e naqueles em que, como consequência da operação, possa correr risco de vida.”

### **Artigo 38.º – Transporte e estada**

Em primeiro lugar, de referir que concordamos com o alargamento do pagamento de transporte ao beneficiário legal do sinistrado nas situações apontadas – quer no que se refere à comparência a tribunal ou à comparência aos exames necessários, sendo que

este último não era contemplado na Proposta de lei n.º 88/X. Todas as alterações que reponham justiça e equidade para com todos os trabalhadores, bem como para com os seus beneficiários legais, serão sempre entendidas pela UGT como medidas positivas e que merecem inexoravelmente a nossa inteira concordância.

### **Artigo 43.º – Reabilitação profissional e adaptação ao posto de trabalho**

Este artigo parece-nos merecer alguns reparos, a começar por considerarmos que a inserção desta matéria que diz respeito à reabilitação profissional e adaptação do posto de trabalho entre as disposições relativas à atribuição das ajudas técnicas não nos parece a mais coerente, na medida em que estamos perante matérias distintas.

Nesta medida, propomos que seja dado um novo encadeamento das matérias, por forma a tornar o corpo do projecto de diploma mais coerente, nesta parte específica, não surgindo no meio de um matéria relativa às ajudas técnicas, disposições relativas à reabilitação profissional e adaptação do posto de trabalho.

Ainda no que se refere a esta matéria acolhemos de forma positiva a redacção dada ao número 2 do artigo. Com efeito, caindo a disposição que conferia que a “... *Reabilitação profissional do trabalhador é tomada em conta para efeitos do número de horas anuais de formação certificada a que tem direito...*” – conforme era disposto na Proposta de lei n.º 88/X – sendo substituída pela disposição de que a reabilitação profissional é assegurada pelo empregador “... *sem prejuízo do número mínimo de horas anuais de formação certificada a que o trabalhador tem direito.*” é garantido ao trabalhador o exercício pleno do seu direito à formação profissional, o que seria incompreensível de outra forma.

É, pois, salvaguardado o direito do trabalhador ao número mínimo de horas anuais de formação e à sua formação direccionada para a sua reabilitação, não resultando, desta forma, em prejuízo para o trabalhador pelos encargos resultantes desta reparação.

### **Artigo 46.º – Modalidades**

No que se refere a esta matéria consideramos que a limitação proposta no número 2 não deixa de suscitar alguma apreensão.

Com efeito, e atendendo a que prestação a que se refere a alínea j) do nº 1 – subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional – tem uma natureza

necessariamente distinta das prestações enunciadas nas alíneas a), b), c) e i), a limitação prevista poderá levar a uma indesejável e porventura injustificada penalização dos trabalhadores que pretendem reabilitar-se profissionalmente.

#### **Artigo 47.º – Prestações**

No que respeita à alínea a) e b) deste artigo, questionamos a supressão da referência ao “subsídio por prestações de elevada incapacidade permanente”. Efectivamente, parece-nos que a não consideração deste subsídio poderá ter como efeito uma redução do valor da pensão anual, situação esta que, a verificar-se, se nos afigura indesejável.

Um reparo vai, ainda, para o disposto no número 4 do artigo, cujo conteúdo não veio alterar o disposto na legislação sobre a matéria, mas que consideramos que, de qualquer forma, deve ser melhor equacionado.

Não concordando, pois, com a lógica que determina a redução da indemnização por incapacidade temporária para 45 % nas situações específicas apontadas. Com efeito, não obstante as despesas relativas à alimentação e as despesas clínicas se encontrarem garantidas durante o período de internamento hospitalar, isso não significa que todas as outras despesas, como por exemplo as relativas à habitação – que como sabemos ocupam uma parte substancial dos rendimentos – tenham sido sanadas ou tenham deixado de existir pelo facto do sinistrado se encontrar internado num hospital.

Assim, torna-se fundamental proceder a um melhor ajustamento nesta matéria, de modo a garantir que, com justiça, a prestação recebida pelo trabalhador sinistrado, em caso de internamento hospitalar, seja suficiente para a cobertura de todas as despesas que até a ocorrência do acidente estavam cobertas pelos seus rendimentos de trabalho.

#### **Artigo 54.º – Suspensão da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa**

Consideramos fundamental que este artigo disponha sobre a obrigatoriedade da entidade responsável garantir os encargos inerentes à eventual resolução de contrato de trabalho celebrado com a pessoa que presta assistência, tal como o disposto em toda a legislação precedente – Lei 100/97, de 13 de Setembro e respectiva regulamentação e mesmo na Proposta de Lei n.º 88/X.

Numa matéria tão relevante como esta não é compreensível e sequer aceitável qualquer tipo de indefinição ou omissão.

Ainda no que toca a esta matéria, julgamos que esta matéria necessita de ser melhor ponderada. A resolução de contrato com a pessoa que presta assistência poderá não ser a melhor solução para todos os casos, dependendo da situação e necessidades específicas de cada sinistrado após o internamento hospitalar.

Haverá casos, em que o trabalhador sinistrado, após alta médica, não necessita de assistência de terceira pessoa e outros em que sucederá o contrário. Significará isto que, se após a alta, o sinistrado necessita de continuar a beneficiar de assistência de terceira pessoa, outro contrato terá que ser celebrado para o efeito, o que poderá não ser muito fácil no momento imediato à alta hospitalar, pelo que urge salvaguardar a situação de acesso a cuidados continuados de saúde e de assistência.

Nesta medida, não se pode admitir que possa persistir um “vazio” na resposta que, obrigatoriamente, tem que ser dada pela entidade responsável, no que toca à assistência indispensável ao trabalhador sinistrado entre o momento em que termina o internamento e o momento da celebração de contrato de trabalho com a terceira pessoa que presta a assistência.

#### **Artigo 69.º – Revisão das prestações**

De referir que registamos positivamente a alteração efectuada nesta matéria. Com efeito, não fazia sentido os dois primeiros anos serem excepção para a revisão, até porque, normalmente, será no primeiro ano que o quadro clínico do trabalhador sofre mais oscilações, sendo que em demasiadas situações se tem vindo a verificar um agravamento da situação do sinistrado. Assim sendo, entendemos que a alteração agora efectuada vai ao encontro do que defendemos no nosso parecer relativamente à Proposta de Lei n.º 88/ X.

#### **Artigo 74.º – Condições de remição**

Ao persistir-se, na presente proposta de diploma, na obrigatoriedade da remição das pensões, continuamente, também reiteramos a nossa discordância com esta proposta de obrigatoriedade.

Com efeito, a UGT tem vindo a manifestar-se contra a obrigatoriedade da remição das pensões. Esta posição fundamenta-se na razão de considerarmos que a remição é desfavorável para o pensionista, na medida em que não cumpre a sua finalidade de permitir auferir um rendimento retributivo complementar em função da incapacidade fixada, trazendo apenas óbvias vantagens para a seguradora, a qual paga com maior previsibilidade um capital único.

Continuamos, pois, a defender que a remição deve ser sempre facultativa a requerimento do sinistrado ou beneficiário legal.

No nosso entender, deve ser dada primazia à vontade das vítimas do acidente de trabalho – sinistrado e familiares – que enquanto legítimos beneficiários lhes deve caber o pleno direito de escolher a forma como melhor lhes convém ser ressarcidos pelos danos sofridos.

Reiteramos, pois, que a nossa posição encontra acolhimento no Acórdão n.º 322/ 2006 do Tribunal Constitucional quando é referido que *é certo que a obrigatoriedade de remição traz óbvias vantagens para a seguradora, obrigada a pagar repetidamente e durante um longo período de tempo inúmeras pensões de reduzido montante; e que por essa via, o novo regime se explica facilmente por critérios de racionalidade económica. Não se vê, todavia, que tais vantagens sejam aptas a prevalecer sobre o risco que dela poderá resultar para a subsistência do beneficiário, que confiou, nos termos expostos, na manutenção da pensão.*

### **Artigos 109.º a 112.º**

Constata-se que é eliminado desta matéria, a disposição relativa ao limite mínimo de retribuição de referência conforme disposto no artigo 38.º do Decreto – lei n.º 248/ 99, de 2 de Julho (regulamentação da Lei n.º 100/ 97 relativamente às doenças profissionais). Não entendemos a razão subjacente à eliminação desta disposição. Afigura-se, pois, fundamental que a proposta de diploma disponha sobre a garantia de um mínimo remuneratório em favor dos beneficiários. Em matéria tão relevante não são aceitáveis, nem desculpáveis, omissões lesivas dos direitos dos interessados.

### **Artigo 134.º – Remição**

Decorre desta disposição a remição das pensões devidas por doença profissional ser sempre facultativa.

Mais uma vez não se entende, pois, a razão pela qual não se procedeu à unificação dos dois regimes de remição. De qualquer forma, registamos positivamente a alteração do regime de pensões no que toca às doenças profissionais sem carácter evolutivo.

### **Artigo 141.º – Participação obrigatória**

Resulta claro nos termos desta disposição que se pretende reforçar a obrigatoriedade do acto de participação por parte do médico ao serviço competente, nos casos em que seja de presumir a existência de doença profissional.

É, pois, certo que persiste um inaceitável incumprimento da lei no que respeita à participação obrigatória do diagnóstico de doença profissional, sendo certo que os insuficientes níveis de notificação e subsequente participação ao Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais das doenças diagnosticadas como doenças de origem profissional, se reflectem posteriormente, no registo de dados estatísticos. Ora, em tais circunstâncias, os dados estatísticos mostrarão óbvias insuficiências e inverosimilhanças, pelo que importa desde já acautelar tal situação.

Dever-se-ia atender a que o número 1 do artigo em análise contenha a seguinte prescrição:

*“ O médico participa obrigatoriamente ao serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais todos os casos clínicos em que seja de presumir a existência de doença profissional. ”*

Porém, e não obstante se avançar para a fixação de um prazo para a participação, continuamos, lamentavelmente, a descoberto no que se refere ao incumprimento de tão importante obrigação. Estamos, portanto, perante uma obrigação para a qual não são dispostas consequências para o seu não cumprimento.

### **Artigo 139.º – Condições especiais de trabalho**

Importa esclarecer no n.º 1 que *“ o trabalhador com incapacidade de trabalho reduzida resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a quem o empregador, ao serviço do qual ocorreu o acidente ou a doença foi contraída, assegure ocupação em funções compatíveis com o respectivo estado, durante o período de incapacidade, tem direito a dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade, de trabalho suplementar e de trabalho no período nocturno”*.

Da forma como a disposição se encontra redigida pode resultar uma dúbia interpretação, nomeadamente o não entendimento de que a ocupação obrigatória deverá ser assegurada em função do respectivo estado de saúde do trabalhador.

No mesmo sentido, no número 2 do presente artigo, julgamos importante sublinhar este aspecto quando se refere que à retribuição devida ao trabalhador ocupado em funções compatíveis com o respectivo estado, durante o período de incapacidade permanente.

### **Artigo 157.º – Trabalho a tempo parcial e licença para formação ou novo emprego**

Este artigo merece algumas considerações, designadamente no que se refere à licença para formação, pois verifica-se de toda a conveniência esclarecer que esta licença deve ser atribuída fora do habitual crédito de horas anuais para a formação.

O n.º 7 deste artigo não pode porém deixar de suscitar o comentário de, apenas com base num critério subjectivo e indeterminado, o empregador poder recusar qualquer dos pedidos enunciados pelo trabalhador.

Entendemos que esta matéria, dada a importância que reveste para o trabalhador, e atendendo que este tem que solicitar devidamente por escrito ao empregador a passagem à prestação de trabalho a tempo parcial ou a licença para formação, também para o empregador deveria ser imposta a obrigação de fundamentar por escrito as razões da recusa.

Além disso, consideramos, que a presente proposta de diploma deveria prever, igualmente, as situações de pedido do trabalhador para trabalhar a tempo parcial com fundamento em comprovadas razões de saúde.

### **Artigo 158.º – Avaliação**

Pelo disposto, a avaliação parece estar reduzida à intervenção do serviço público competente na área do emprego e formação profissional.

Assim, o número 1 do artigo merece alguns reparos. Referida a possibilidade de existência de dúvidas sobre as incapacidades, confere-se ao serviço público competente

da área do emprego e formação profissional a capacidade de emissão de parecer técnico sobre a matéria.

Deste modo, convém, então, ter em consideração se o IEPF terá a capacidade e a competência para esclarecer todas as dúvidas relacionadas com o determinado no *Artigo 153.º – âmbito do capítulo IV – reabilitação e reintegração profissional*. Questionamos se não deveria caber, nesta matéria específica, a intervenção de outros serviços, nomeadamente os serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

Além do mais, as incapacidades resultantes de acidentes de trabalho e de doença profissional já se encontram definidas como resultado, muitas vezes, de um processo judicial – caso dos acidentes de trabalho – e de pareceres técnicos especializados na matéria elaborados pelo serviço público competente – o CNPRP no caso das doenças profissionais. Assim, não nos parece curial poder colocar-se em causa tais decisões mediante a emissão de um único parecer proveniente de peritos da área do emprego e da formação profissional, se não estiver salvaguardada a sua comprovada validade técnico-científica.

Nessa medida, a simples remissão como está elaborada aponta para uma remissão secundária no que concerne aos serviços que se encontram integrados neste processo, sendo que deve assumir-se a regra e não a excepção.

Fulcral será, também, integrar no processo de avaliação a consulta aos Representantes dos Trabalhadores para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho. Consideramos que estes como representantes dos trabalhadores se encontram devidamente legitimados para serem chamados a participar em todas as decisões a tomar neste âmbito.

Ainda no que se refere a esta matéria consideramos que deveria constar que a avaliação possa ser solicitada pelo trabalhador caso considere que o posto de trabalho não é, na verdade, compatível com o seu estado.

Também o número 4 nos suscita, igualmente, algumas dúvidas. Importaria clarificar e especificar as situações em que condição específica é que a ocupação compatível com o estado do trabalhador pode ser assegurada por outro empregador que não aquele ao serviço do qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional.

Apontando a proposta de diploma para essa possibilidade, e tendo em consideração que a ocupação compatível com o estado do trabalhador vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional é obrigação do empregador ao serviço do qual ocorreu esse acidente ou que contraiu a doença, importa esclarecer em que situações e condições isso poderá ser assegurado. Tal esclarecimento e o respectivo enquadramento dessa possibilidade deveriam fazer parte integrante deste diploma.

### **Artigo 160.º – Impossibilidade de assegurar ocupação compatível**

No que concerne ao artigo 160.º – *Impossibilidade de assegurar ocupação compatível* – consideramos que deve ser salvaguardado que a retribuição seja paga nos termos previstos, nos casos em que se conclua pela impossibilidade da ocupação do posto de trabalho na empresa ao serviço da qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional e que, decorrente disso, seja solicitada a intervenção do centro de emprego no sentido de se encontrarem soluções alternativas, nomeadamente a ocupação de posto de trabalho noutra empresa.

Significa, sublinhe-se, que o trabalhador não pode ser prejudicado no seu direito à retribuição conforme disposto no *ponto 2 do artigo 156.º – condições especiais de trabalho*.

Tal disposição deve, no nosso entender, ser aplicada nos casos em que o trabalhador ocupa um posto de trabalho noutra empresa em virtude de não ser possível a ocupação do posto de trabalho na empresa onde decorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional.

### **Artigo 165.º – Procedimento**

De referir que, não obstante, concordarmos inteiramente com a audição dos serviços competentes para a protecção contra os riscos profissionais e para a reabilitação e integração das pessoas com deficiência, julgamos porém que tal audição não se deve limitar a estes intervenientes, podendo abrir possibilidade a outras entidades que se considerem importantes ouvir na apreciação do processo.

Desde modo propomos que o ponto 1 do artigo tenha a seguinte redacção:

*“O serviço público competente na área do emprego e formação profissional, ouvidos os serviços competentes para a protecção contra os riscos profissionais e para a reabilitação e integração das pessoas com deficiência ou outras entidades que se*

*considerem pertinentes auscultar na sequência do processo, aprecia a situação, elaborando parecer fundamentado, e indicando se o empregador tem possibilidade de assegurar ocupação e função compatíveis com o estado do trabalhador.”*

Ainda no que se refere ao artigo em apreciação parece-nos importante estabelecer mecanismos de salvaguarda, esclarecendo que da decisão sobre a possibilidade do empregador assegurar ocupação e funções compatíveis com o estado do trabalhador deve caber um recurso como acto administrativo que é.

26-06-09